



Diário Oficial Eletrônico

PATOS DE MINAS



DOM.PATOSDEMINAS.MG.GOV.BR

ANO I – Nº 159

PATOS DE MINAS, TERÇA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 2020

SUMÁRIO

Governo do Município	01
Secretaria Municipal de Administração	04
Secretaria Municipal de Saúde	04

DIÁRIO DO MUNICÍPIO**Governo do Município**

Prefeito: José Eustáquio Rodrigues Alves

Leis, Decretos e Portarias

LEI Nº 7.945, DE 8 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Anexo I da Lei nº 7.895, de 19 de dezembro de 2019, que “autoriza o Executivo Municipal a efetuar repasses financeiros de subvenções, contribuições, auxílios e outros auxílios financeiros a pessoas físicas e jurídicas” ao tempo em que autoriza a suplementação de crédito orçamentário que menciona.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo I da Lei nº 7.895, de 19 de dezembro de 2019, para incluir valor à entidade, com repasse financeiro na modalidade contribuição, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O crédito para custeio será na dotação orçamentária 01.09.01.10.302.0018.2.0116 – Manutenção de Convênios com o Hospital Regional - HRAD, 3.3.30.41.00 – Contribuições, Fonte 01-0059-0120-0000 – Transf. Rec. União SUS Custeio Média e Alta Compl, no valor de R\$ 2.995.445,68 e fonte 01-0055-0207-0000 - Out. Rec. Média e Alta Complexidade, no valor de R\$ 2.963.518,75; ficha 1617, totalizando R\$ 5.958.964,43 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Art. 3º Para atender ao disposto no artigo anterior, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a utilizar como fonte de recursos a anulação parcial da dotação orçamentária 01.09.01.10.302.0018.2.0117 – Aquisição de Serviços Ambulatoriais e Hospitalares, 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte 01-0059-0120-0000 – Transf. Rec. União SUS Custeio Média e Alta Compl, no valor de R\$ 2.995.445,68 e fonte 01-0055-0207-0000 - Out. Rec. Média e Alta Complexidade, no valor de R\$ 2.963.518,75, ambas na ficha 1625, em igual quantia no total.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 8 de junho de 2020, 132º ano da República e 152º ano do Município.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
(Lei nº 7.945/2020)

Contribuições				...
Função
Subfunção	Programa	Ficha	Entidade	
...
Função 10 - Saúde (Subfunção: 122 Administração Geral, 302 – Assistência Hospitalar Ambulatorial)				...

Subfunção	Programa	Ficha	Entidade	
...
...
302	0018	1617	Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (para Rede Cegonha)	6.017.964,43
302	0018	1617	Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (para Odontologia)	144.000,00 85.000,00

LEI Nº 7.946, DE 8 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Anexo I da Lei nº 7.895, de 19 de dezembro de 2019, que “autoriza o Executivo Municipal a efetuar repasses financeiros de subvenções, contribuições, auxílios e outros auxílios financeiros a pessoas físicas e jurídicas” ao tempo em que autoriza a suplementação de crédito orçamentário que menciona.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo I da Lei nº 7.895, de 19 de dezembro de 2019, para incluir valor à entidade, com repasse financeiro na modalidade auxílio, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O crédito para custeio será na dotação orçamentária 01.09.01.10.302.0018.2.0116 – Manutenção de Convênios com o Hospital Regional - HRAD, 4.4.30.42.00 – Auxílios, Fonte 01-0055-0223-0000 – Banco ou Posto Coleta Leite Humano, ficha 1619, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º A dotação orçamentária do artigo anterior será suplementada por excesso de arrecadação da receita 2.4.2.8.03.1.1.03 Implantação Reforma Banco ou Posto Coleta Leite Humano, na mesma fonte de recursos, conforme art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 8 de junho de 2020, 132º ano da República e 152º ano do Município.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
(Lei nº 7.946/2020)

Auxílio				...
Função
Subfunção	Programa	Ficha	Entidade	
...
Função 10 - Saúde (Subfunção: 122 Administração Geral, 302 – Assistência Hospitalar Ambulatorial)				...
Subfunção	Programa	Ficha	Entidade	
...

...
302	0018	1619	Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (para Banco de Leite Humano)	50.000,00

LEI Nº 7.947, DE 8 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos para instalação de infraestruturas de suporte e equipamentos de telecomunicações no Município de Patos de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação, no município de Patos de Minas, de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, observará o disposto nesta Lei, na legislação federal vigente e que vier a ser editada.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições estabelecidas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

- I – Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II – Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- III – infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações;
- IV – Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;
- V – Poste: infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- VI – Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- VII – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: a ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções e outras estruturas semelhantes;
- VIII – Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água e outras estruturas semelhantes;
- IX – Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios e outras construções com a finalidade de uso ou abrigo relacionados à atividade humanas;
- X – Solicitante: prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;
- XI – Detentora: empresa proprietária da infraestrutura de suporte;
- XII – Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- XIII – Área Precária: área irregularmente urbanizada;
- XIV – Estação Rádio Base (ERB) de Pequeno Porte: é aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:
 - a) ERB cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
 - b) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;
 - c) ERB cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

XV – Small-Cells/Femtocell: equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do Serviço Móvel Pessoal - SMP, do Serviço Móvel Especializado - SME e do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos usuários;

XVI – Biosite/Poste Sustentável: poste metálico, capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma estação transmissora de radiocomunicação no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o uso de

elementos da paisagem urbana, mas não se limitando a postes de iluminação ou árvores de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem;

XVII – Direito de Passagem: Prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, fibras óticas, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

XVIII – Ponto de Presença para Interconexão (PPI) ou Ponto de Presença (PoP) – Elemento de rede empregado como acesso remoto de um ponto de interconexão, tornando-se o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão.

Art. 3º As infraestruturas de suporte das estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo os aparelhos e equipamentos que possibilitem a prestação de serviços de telecomunicação ficam enquadradas na categoria de mobiliário urbano e são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na legislação federal.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando a comunicação prévia:

- I – a instalação de ERB Móvel;
- II – a instalação externa de ERB de Pequeno Porte;
- III – a instalação de Small-Cell/Femtocell;
- IV – a instalação de BioSite/Poste Sustentável;
- V – e a instalação de Ponto de Presença para Interconexão (PPI) ou Ponto de Presença (PoP).

Parágrafo único. A comunicação prévia de instalação dos equipamentos listados nos incisos I a V deste artigo deverá ser formalizada perante a Secretaria de Obras Públicas do Município, ou outra que vier a substituí-la, acompanhada de:

- I – endereço de instalação, com as coordenadas geográficas;
- II – projeto arquitetônico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- III – laudo radiométrico teórico;
- IV – declaração da empresa, atestando que os equipamentos atendem às exigências legais quanto a ruído;
- V – contrato social da detentora e comprovante de CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- VI – procuração e atos constitutivos, se for o caso;
- VII – Comprovante de autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, conforme qualificação no contrato de locação ou cessão da área.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do município, será aquele estabelecido na Lei Federal 11.934, de 2009, em seu art. 4º, faixa de até 300 GHz, para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Município de Patos de Minas, o Licenciamento Ambiental Simplificado de infraestruturas de suporte dos equipamentos de telecomunicações.

Parágrafo único. No Licenciamento Ambiental Simplificado das infraestruturas de suporte dos equipamentos de telecomunicação a licença será emitida em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Art. 8º O licenciamento ambiental simplificado deverá ser requerido pela detentora da infraestrutura de suporte, pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente a infraestrutura, na forma dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e no decreto regulamentar.

Art. 9º O requerimento da Licença Ambiental Simplificada - LAS - pela detentora será apreciado pela Secretaria de Planejamento, Diretoria de Meio Ambiente.

§ 1º Para solicitação de emissão da Licença Ambiental Simplificada - LAS, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – requerimento padrão disponibilizado pelo órgão licenciador;
- II – projeto arquitetônico acompanhado da respectiva Anotação Técnica - ART;
- III – laudo radiométrico teórico, antes da instalação da antena;
- IV – coordenadas geográficas sobre o local da instalação da antena;

V – contrato social da detentora e comprovante de CNJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
VI – procuração emitida pela detentora para empresa responsável pelo requerimento de Alvará de Construção, implantação do equipamento, se for o caso;
VII – documento legal comprobatório de propriedade ou posse do imóvel onde se pretende implantar o equipamento ou contrato de locação ou similar, constando autorização para o fim de implantação de antena.

§ 2º A responsabilidade pelo processo de licenciamento é da detentora da Infraestrutura de Suporte.

§ 3º Após a obtenção da Licença Ambiental Simplificada – LAS, pela detentora da infraestrutura de suporte, deverão as operadoras utilizadoras da infraestrutura de suporte, quando da ativação de suas antenas, apresentar à Secretaria de Planejamento, Diretoria de Meio Ambiente, ou órgão equivalente os seguintes documentos:

I – carta de compartilhamento ou documento que comprobatório de autorização de utilização da infraestrutura de suporte;
II – licença para funcionamento da ANATEL para operação das antenas;
III – laudo radiométrico prático, após ligação do equipamento, para fins de arquivo desta Secretaria/órgão;
IV – declaração de ruído com laudo que ateste que o equipamento atende as exigências legais quanto a ruído, quando necessário;
V – contrato social da detentora e comprovante de CNJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
VI – procuração emitida pela detentora para empresa responsável pelo requerimento de Alvará de Construção, implantação do equipamento, se for o caso.

Art. 10. Quando aplicável, o detentor da infraestrutura de suporte deverá promover medidas compensatórias aos impactos causados ao meio ambiente, na forma estabelecida no processo de licenciamento ambiental.

Art. 11. Durante os trâmites do processo de licenciamento ambiental o interessado deverá executar o Plano de Comunicação Social apresentado no ato da formalização do processo, devendo a comprovação de conclusão deste plano ocorrer até a data de expedição da licença ambiental.

Parágrafo único. O Plano de Comunicação Social deverá ser realizado através de cartilha elaborada pela detentora e deverá ser entregue nos imóveis confrontantes ao imóvel onde a ETR for implantada.

Art. 12. As licenças ambientais necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, em requerimento único, dirigido à Secretaria de Planejamento, Diretoria de Meio Ambiente, ou órgão equivalente, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão da licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de formalização do processo, mesmo na hipótese de exigência de manifestação de mais de um órgão ou entidade municipal, ficando suspensa:

I – entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 3º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante;
II – nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, não podendo, neste caso, ser postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Para fins de contabilização do prazo mencionado no parágrafo anterior, considera-se formalizado o processo somente após a juntada de todos os documentos obrigatórios estabelecidos para este procedimento de licenciamento.

§ 3º A Secretaria ou órgão ambiental poderá exigir esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original.

§ 4º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 5º Será dispensada de novo procedimento de licenciamento as infraestruturas de suporte previamente licenciadas, que necessitem ser substituídas por ocasião da alteração de características técnicas decorrentes de processo de modernização tecnológica ou manutenção, desde que as novas infraestruturas sejam mantidas no mesmo local daquelas substituídas, sendo este procedimento de dispensa formalizado da forma definida pelo órgão ambiental.

§ 6º Outros processos de regularização da infraestrutura, quando for exigido, ocorrerão de maneira integrada ao procedimento de licenciamento ambiental indicado nesta Lei.

Art. 13. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º O compartilhamento previsto no caput deste artigo deve ser informado dentro do processo originário da LAS da infraestrutura.

§ 2º A informação mencionada no caput deste artigo deve ser feita pela detentora da infraestrutura, devendo ocorrer nos termos da regulamentação da ANATEL, de forma transparente e não discriminatória, mediante a apresentação de documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, dentre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível detalhando os aspectos da capacidade excedente, nos termos do art. 2º, I, da Resolução ANATEL nº 683/2017.

Art. 14. Sempre que necessários, procedimentos ambientais exigidos para a intervenção ambiental ou quaisquer execuções de atividades, obras, serviços acessórios à implantação da infraestrutura, passíveis de regularização ambiental, deverão ser instaurados concomitantemente ao processo de licenciamento, sendo obrigatoriamente concluídos dentro dos prazos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. As compensações ambientais definidas nesta Lei não desobrigam o interessado do cumprimento de eventuais compensações exigidas pela regularização das atividades acessórias.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, na forma da legislação federal aplicável.

Art. 16. Constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão ambiental deverá notificar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

Art. 17. O descumprimento da notificação expedida sujeitará o detentor as autuações e sanções administrativas cabíveis, pelo descumprimento dos normativos ambientais vigentes.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS URBANÍSTICAS

Art. 18. A Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, e a respectiva Infraestrutura de suporte ficam enquadradas na categoria de mobiliário urbano e são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Geral de Antenas, Lei Federal nº 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam, exclusivamente, ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município poderá ceder o uso da área pública na forma prevista no § 2º para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 4º A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

§ 5º Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e das respectivas Infraestruturas de suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 19. A autorização do direito de passagem à entidade interessada em instalar infraestrutura e equipamentos para redes de telecomunicações deverá observar as disposições constantes da Lei Federal nº 13.116/2015, bem como a respectiva regulamentação futura a ser expedida para este diploma legal.

Art. 20. A implantação dos equipamentos, quanto à infraestrutura, observará:

I – em relação à instalação de torres, 5m (cinco metros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II – em relação à instalação de postes, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado, conforme determinado pelos incisos I e II, do art. 88, da Lei Complementar nº 320/2008.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ficam caracterizadas como áreas críticas, as localizadas até 50m (cinquenta metros) de hospitais, clínicas de saúde e escolas.

§ 1º É autorizada a implantação de Estação Transmissora de Radiocomunicação nas áreas consideradas críticas, nos termos da Lei Federal nº 11.934/2009, que “dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.”.

§ 2º A operadora apresentará à ANATEL, Laudo Radiométrico Prático demonstrando memória de cálculo ou resultados das medições e os métodos empregados, com o objetivo de demonstrar que a exposição humana a CEMRF associados a determinada estação transmissora de radiocomunicação atende, individualmente e em conjunto com outras estações, aos limites de exposição estabelecidos, nos termos da regulamentação expedida pela ANATEL;

§ 3º Caberá à ANATEL, realizar medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno de estação instalada em solo urbano e localizada em área crítica, conforme determina o art. 12, III, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial, a Subseção III, da Seção II, do Capítulo III da Lei Complementar nº 320/2008 e Lei Municipal nº 5.243/2002.

Art. 23. Aplica-se à matéria disposta nesta Lei, as Leis Federais e regulamentos relativos emitidos pelo Ministério das Comunicações e ANATEL.

Art. 24. O Poder Executivo poderá emitir decreto regulamentador da presente Lei, se necessário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 8 de junho de 2020, 132º ano da República e 152º ano do Município.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.948, DE 8 DE JUNHO DE 2020.

Denomina José Bernardes Fernandes a atual Rua 26, localizada no Bairro Afonso Queiroz.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada José Bernardes Fernandes a atual Rua 26, localizada entre as quadras 46, 47 e 48, setor 56, Bairro Afonso Queiroz.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder ao devido emplantamento da citada via pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 8 de junho de 2020, 132º ano da República e 152º ano do Município.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Administração

Secretário: Milton Romero da Rocha Sousa

Expediente

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020 – Aviso de Registro de Preços - O Município de Patos de Minas, torna público que os preços da Ata de Registro de Preços nº 47/2020 referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2020 cujo objeto é o registro preços para contratação de empresa especializada na confecção e instalação de placas identificações externas e internas em diversos setores da prefeitura municipal, encontra-se no site oficial do Município: www.transparencia.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes Patos de Minas, 08 de junho de 2020. Ronaldo Gonçalves de Deus Junior – Presidente Comissão Gerenciamento/Atualização Atas de Registros de Preços.

Secretaria Municipal de Saúde

Secretário: Carlos Antônio Silva Rezende

Expediente

AVISO DE EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO –PROC 6.020/2020- - Objeto: credenciamento de empresa para confecção de próteses dentárias totais mandibular e/ou maxilar da tabela sigtap, subgrupo 01- órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico. Devendo a proposta e a documentação serem entregues no setor de licitações da Secretaria Municipal de Saúde durante a vigência do credenciamento, que se inicia na data de sua publicação até 31/12/2020 no horário das 12h às 18h horas. A Secretária de Saúde se localiza na Rua Alzino Martelo, nº 710, Nova Floresta, Patos de Minas, CEP 38.703-556. O edital completo encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes>. Maiores informações, junto ao setor de licitações, da Secretaria de Saúde situada na Rua Alzino Martelo – nº 710, Bairro Nova Floresta. Fone: (34) 3822-9801.

CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, telefone: (034) 3822-9680 – Diretoria de Comunicação Social.

DIÁRIO OFICIAL DE PATOS DE MINAS

Endereço: Rua Doutor José Olympio de Mello, 151 – Bairro Eldorado – Patos de Minas/MG.
Telefone: (34) 3822-9680.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES

Prefeito Municipal

EDNO OLIVEIRA BRITO
Secretário Municipal de Governo

CAROLINA FILARDI TAFURI
MÁRCIA CHRISTINA DE S. O.
CAIXETA
Diagramação

Órgão Oficial do Município de Patos de Minas, criado pela Lei n.º 7.687 de 28 de novembro de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 4.703, de 03 de outubro de 2019.